

TC/001365/2025

Objeto: Representação em face de suposto uso de recursos públicos no pagamento de jornalista para a cobertura do Reveillon da cidade de São Paulo

Interessados: Carlos Alberto Giannazi, Celso Luís Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria do Governo Municipal (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada pelo vereador **CELSO GIANNAZI**, pelo deputado estadual, **CARLOS GIANNAZI** e pela deputada federal **LUCIENE CAVALCANTE** em face de eventual irregularidade no uso de recursos públicos para pagamento de jornalista, a fim de que realizasse a cobertura do réveillon nesta cidade.

Os Representantes (peça 01) relatam que “de acordo com matéria publicada pela revista Piauí, em 18 de janeiro de 2025, há indícios de que o jornalista Leo Dias foi remunerado com recursos públicos por meio de uma parceria não divulgada oficialmente para realizar a cobertura do evento. Segundo o conteúdo da matéria:”

“● O jornalista Leo Dias realizou a cobertura do Réveillon da cidade de São Paulo, incluindo uma entrevista com o prefeito Ricardo Nunes.

● Não foi informada ao público, de forma clara e transparente, a existência de uma parceria paga entre o jornalista e a Prefeitura de São Paulo para a produção e divulgação desse conteúdo.

● Questiona-se a legalidade e moralidade do valor pago ao jornalista e a eventual violação aos princípios constitucionais da administração pública, como o da publicidade e o da transparência.

Dessa forma, solicita-se que este Tribunal:

1. Averigue os valores pagos pela Prefeitura de São Paulo ao jornalista Leo Dias e/ou à empresa responsável pela produção de conteúdo, especialmente no caso específico dos Réveillons de São Paulo nas viradas de 2023 e 2024.

2. Apure se houve omissão ou falha na divulgação pública da parceria entre a Prefeitura e o jornalista, violando o princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.
3. Verifique a regularidade do contrato, caso tenha sido firmado, e a compatibilidade dos valores pagos com o serviço efetivamente prestado.
4. Analise se a contratação atende aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade, norteadores da administração pública.”

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 7), a Secretaria do Governo Municipal foi oficiada (peças 11/12), para manifestação e apresentação de eventuais esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente Representação, notadamente sobre os pedidos transcritos na Informação INF-C9-6/2025 (peça 09) e, resposta, apresentou manifestação às peças 14/15.

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 20), a Coordenadoria IX que a representação é **improcedente** (subitens 2.1¹, 2.2², 2.3³ e 2.4⁴ do Relatório).

Ainda destacou, “que **está em fase de instrução processual auditoria com o objetivo de "Examinar os gastos com publicidade institucional de último ano de mandato em relação à legislação aplicável."**, no TC/024572/2024.”

Instada a se manifestar (peça 21), a **Assessoria Jurídica** (peças 22/23), opinou pelo **não conhecimento** da representação, porquanto não foi preenchido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, inciso III, do RITCMSP.

Quanto ao **mérito**, diante da insuficiência de indícios de irregularidade na presente representação, bem como das informações apresentadas pela

¹ 2.1. Dos valores pagos ao jornalista Leo Dias em 2023 e 2024.

² 2.2. Da suposta omissão ou falha na divulgação pública da parceria entre a Prefeitura e o jornalista

³ 2.3. Da suposta irregularidade do contrato, caso tenha sido firmado, e a compatibilidade dos valores pagos com o serviço efetivamente prestado

⁴ 2.4. Da possível afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade

Origem e cotejo realizado pela Auditoria, ratificou a posição técnica adotada pela Especializada (peça 20), por seus próprios fundamentos, e opinou pela **integral improcedência** da representação.

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 33), acompanhou a Auditoria (peça 20) e a Assessoria Jurídica (peças 22/23) e requer o não conhecimento da Representação e, subsidiariamente, sua total improcedência.

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 27).

É o relatório.

Como é sabido o juízo de admissibilidade é uma etapa preliminar do processo em que analisamos se a representação cumpre os requisitos formais e processuais para ser considerada apta a ser julgada.

No caso em questão, de acordo com as análises da Auditoria (peça 27) e da Assessoria Jurídica (peças 29/30) a Representação não atende o requisito estabelecido no inciso III, do art. 55, do Regimento Interno deste E. Tribunal, tendo em vista que não está "acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade."

A representação analisada tem como base uma matéria jornalística (peça 2) que não apresenta evidências claras de ilegalidade. Apenas menciona genericamente a contratação de Leo Dias.

A única menção possível de irregularidade é a ausência de registros de trabalho durante o período eleitoral. "Os contratos cessaram ao longo do ano e não há qualquer registro de trabalho no período eleitoral, o que seria proibido" (fl. 6 da peça 2).

Quanto aos valores pagos ao jornalista Leo Dias em 2023 e 2024 (subitem 2.1. do relatório), a reportagem da *Piauí* sugere que entrevistas com o Prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, feitas por Leo Dias, teriam características de conteúdo patrocinado, embora não tenham sido sinalizadas como tal.

A Origem afirma que essas publicações foram “bonificações voluntárias”, sem custo, e por isso não exigiriam identificação como publicidade.

A análise da Especializada C-IX (peça 20) confirmou que os pagamentos à empresa Leo Dias estão registrados no Portal da Transparência. Houve divergência entre os valores informados pela SECOM (R\$ 649.800,00) e os encontrados pela Coordenadoria IX (R\$ 531.050,00), atribuída a um possível erro de classificação de despesas. Com a inclusão de um pagamento adicional de R\$ 150.000,00 referente ao Réveillon 2024/2025, o total chega a R\$ 681.050,00, compatíveis com os relatados na reportagem trazida pela representação.

Como informado pela SECOM, os contratos foram firmados com agências de publicidade, conforme a legislação vigente, e são de acesso público.

A análise concluiu que **não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade ou legalidade**, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte, tornando **improcedente** a representação.

Acerca da suposta omissão ou falha na divulgação pública da parceria entre a Prefeitura e o jornalista (subitem 2.2 do relatório), a própria reportagem da revista *Piauí* reconhece que os pagamentos feitos a Leo Dias estão disponíveis no **Portal da Transparência**, incluindo despesas com coberturas de eventos na Avenida paulista em 2023/2024 e 2024/2025.

A Coordenadoria IX (peça 20) verificou que os processos relacionados aos pagamentos à empresa **Leo Dias Comunicações e Jornalismo Ltda.** são públicos, exceto por alguns documentos ainda em fase de instrução. O Portal da Transparência da Prefeitura de São Paulo disponibiliza relatórios organizados sobre investimentos e gastos com publicidade institucional, conforme exigido por lei.

A análise concluiu que não foram encontrados indícios concretos de irregularidades ou ilegalidades, conforme os critérios da Constituição Federal e do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, a representação foi considerada **improcedente**.

Sobre a suposta irregularidade do contrato, caso tenha sido firmado, e a compatibilidade dos valores pagos com o serviço efetivamente prestado (subitem 2.3. do relatório), conforme informado pela SECOM, os contratos de campanhas publicitárias são firmados com agências de publicidade (LF 12.232/2010), no caso a Agência Nacional de Propaganda Ltda. (Contrato nº 002/2023-PREF/SECOM), e a Mene e Portella Publicidade Ltda. (Contrato nº 001/2023-PREF/SECOM), ambos decorrentes da Concorrência 002/SECOM/2022 (SEI 6010.2022/0002859-6).

De acordo com a Coordenadoria IX (peça 20) os pagamentos à empresa Leo Dias Comunicação e Jornalismo Ltda. são públicos e acessíveis.

A análise concluiu que não foram encontrados indícios concretos de irregularidades ou ilegalidades, conforme os critérios da Constituição Federal e do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, o apontamento foi considerado **improcedente**.

No que diz respeito a possível afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade (subitem 2.4. do relatório), conforme informado pela

SECOM, os contratos de campanhas publicitárias são firmados com agências de publicidade (LF 12.232/2010), no caso a Agência Nacional de Propaganda Ltda. (Contrato nº 002/2023-PREF/SECOM), e a Mene e Portella Publicidade Ltda. (Contrato nº 001/2023-PREF/SECOM), ambos decorrentes da Concorrência 002/SECOM/2022 (SEI 6010.2022/0002859-6).

De acordo com a Coordenadoria IX (peça 20) os pagamentos à empresa Leo Dias Comunicação e Jornalismo Ltda. são públicos e acessíveis.

Quanto a dúvida levantada pela reportagem da revista *Piauí*, que questiona a entrevista do prefeito de São Paulo por um jornalista especializado em celebridades, Leo Dias. A Coordenadoria IX (peça 20) esqueceu que:

- As entrevistas ocorreram no contexto da divulgação dos eventos "Virada na Paulista" (Réveillon 2023/2024 e 2024/2025).
- Não há indícios de promoção pessoal do prefeito; o foco foi a programação, segurança e orientações ao público.
- Leo Dias foi contratado oficialmente para atuar nos eventos, com processos de pagamento públicos.
- Apesar de seu foco em celebridades, Leo Dias também aborda temas políticos em suas redes sociais, como entrevistas com políticos e cobertura de debates.
- A própria revista *Piauí* reconhece que o portal de Leo Dias publica conteúdos eleitorais diversos.

A análise concluiu que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades conforme a Constituição e o Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, a representação foi considerada **improcedente** nesse aspecto.

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **não conhecimento** da presente Representação, eis que não atendido o requisito de admissibilidade do inciso III, do art. 55, do RITCMSP. Conduto, caso não seja esse o entendimento de V.Sa. Excelência, no mérito, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes, opinamos pela **improcedência** da Representação.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439